



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

209, DE 13 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2025

PROCESSO: 22101.007950/2023.64

RECORRENTE/REQUERENTE: RTS RIO S.A - CNPJ: 04.050.750/0001-29

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

Alega a solicitante ter direito a ICMS pago indevidamente sobre venda que não foi concluída para o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA.

Considerando que, em consulta ao sistema de arrecadação do SIATE dessa Secretaria da Fazenda, verificou-se o devido recebimento de R\$ 215.976,95 aos cofres públicos, em 28/05/2021, registrado no CNPJ 04.050.750/0001-29 da empresa RTS RIO S/A.

Considerando que, em consulta ao sistema RPE, não foram encontrados registros de passagem tanto para a nota fiscal de entrada (15067831) quanto de devolução (15067869).

Considerando que as notas fiscais de entrada e de devolução não possuem registros de homologação no sistema SIATE dessa SEFAZ.

Considerando que a nota fiscal de devolução está devidamente referenciada na nota fiscal de entrada (15068086).

Considerando que, em consulta ao sistema SIATE dessa SEFAZ, não foi encontrado nenhum registro de entrada no Estado de notas fiscais pela empresa RTS RIO S/A durante o período de 01/01/2010 até 31/10/2024.

Considerando que, em consulta à SESAU, não se verificou, conforme pesquisa no sistema FIPLAN (15067238), a existência de registro da empresa RTS RIO S/A, verificando-se que não existe credor cadastrado para essa empresa, conforme explicação por email (15067199).

Considerando que a inexistência de credor cadastrado para a empresa RTS RIO S/A implica na inexistência de empenho e, portanto, liquidação e pagamento para a mesma.

Considerando que os requisitos formais exigidos **no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos**, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Revendo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer 646 (15161324), verificando que estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS, reclamado por: RTS RIO S.A., inscrita no CNPJ n. 04.050.750/0001-29, já devidamente qualificado nos autos. e justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor **R\$ 215.976,95 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, e com pagamento comprovado, conforme informado no relatório ep. 15067831 e 15067869.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei n.º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR**, de acordo com o Parecer 646 (15161324).

É o voto.

DISPOSITIVO

DEFERIDO, conforme o art. 21, III da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RTS RIO S.A - CNPJ: 04.050.750/0001-29**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 21/08/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO RELATOR

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/10/2025, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/10/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 08:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/11/2025, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19671628** e o código CRC **37DFFF6B**.